

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA

Referente:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/21

Objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de Inventário Físico, Análise da Política de Gestão Patrimonial da CESAMA, Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, Teste de Recuperabilidade (Impairment) Elaboração do Manual de Procedimentos do Imobilizado, Conciliação Físico/Contábil do patrimônio da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA e por ela administrados, a fim de atender as Legislação, Resoluções e Normativos do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Pronunciamentos Contábeis e quaisquer outros instrumentos legais vigentes aplicáveis à matéria.

MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF nº 11.908.707/0001-17, sediada na Rua Rodovalho Junior, 775, Bairro: Penha, CEP 03605-000, Cidade e Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro na Lei 13.303/16, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS E DO DIREITO

De acordo com a publicação constante no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/> , no dia 5/janeiro/2022, etapa única de recurso administrativo do certame em questão, foi declarada vencedora a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME, fundamentados na alegação de que foi atendida todas as exigências do Edital.

Disponibilizada a oportunidade de Interposição de Recurso, utiliza-se a MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP, do seu direito, haja vista, discordar da motivação da Comissão Permanente, entendendo assim, não lograr êxito na sua HABILITAÇÃO e ser declarada vencedora do certame.

Antes de começar a narrar os fatos e fundamentos nesta peça recursal, vale ressaltar o art. 31º, parágrafo I e II da Lei 13.303/16:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Passamos a narrativa:

Motivo: Não atendeu o item 6.1.5. Qualificação Técnica, letra b e c:

Vejamos o que diz o item:

“...

b) Comprovação que possui em seu corpo técnico de vínculo profissional, previsto no Item 11.3, a, de profissional(is), de nível superior, Contador, reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC e Engenheiro, reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, os quais serão responsáveis pela assinatura dos Laudos.

c) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para os Contadores e para os Engenheiros responsáveis pela execução dos serviços, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto da licitação, tais como: Avaliação de Bens Móveis e Imóveis e Teste de Recuperabilidade (Impairment), os quais deverão fazer parte do quadro pessoal da licitante, observadas as seguintes condições:

c.1) A comprovação de vínculo profissional deverá ser feita por meio da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou de contrato de prestação de serviços, vigente ou futuro, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou declaração de contratação futura; (nosso grifo)

“...”

É muito claro que a empresa PRIORI, não atendeu ao solicitado no edital, visto que deixou de apresentar o atestado com devidas comprovações, NÃO ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Desta forma, a empresa não atendeu aos requisitos de qualificação técnica, exigidas no edital em 3 pontos, todos em referência ao engenheiro, vejamos:

1 - O edital solicita que apresente na letra b, profissional engenheiro reconhecido pelo CREA, ou seja, que seja apresentada a certidão de regularidade perante o CREA válida, e foi apresentada uma certidão vencida com data de validade 31/12/2021.

Número da Certidão: CI - 2444764/2021 Válida até: 31/12/2021

2- Também não foi apresentado nenhum Atestado de Capacidade Técnica para o Engenheiro responsável CELSO ALEXANDRE IAZZETTI pela execução dos serviços, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, onde conste o serviço de Teste de Recuperabilidade (Impairment).

3 -) A comprovação de vínculo profissional CELSO ALEXANDRE IAZZETTI foi feita através de contrato de prestação de serviços, que está vencido, pois de acordo com a legislação civil o prazo de validade de contrato de prestação de serviços é de 4 (quatro) anos. Institui o Código Civil.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Ainda vale ressaltar que no contrato apresentado pela PRIORI de prestação de serviços datado de 01/setembro/2014, traz em sua cláusula V.I 5, vigência de apenas 6 meses, desta forma não está válido e deve ser desconsiderado.

Mediante ao exposto, a empresa DECLARADA VENCEDORA não comprova atender a qualificação técnica do engenheiro indicado.

Entendemos que todas as empresas devem ser tratadas de forma idêntica, se a empresa não se atentou a esta exigência do edital a mesma deve ser desclassificada.

Há de se acreditar que houve um erro da comissão em aceitar os documentos de habilitação da empresa, sendo que é muito clara sua exigência no edital em questão, quando solicita que seja apresentada todos os documentos em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Em 2016 foi publicada a Lei nº 13.303, que disciplina o estatuto jurídico das empresas públicas, da economia econômica de suas subsidiárias, não da União, dois Estados, Distrito Federal e dois Municípios, e um de seus capítulos estipula um regime de licitação para empresas estatais, diferente do regido pela Lei nº 8.666/93 e das demais legislações que versam sobre licitações.

Embora as empresas estatais tenham que normalizar suas próprias regras de licitação com base em regulamentos internos, a Lei das Estatais forneceu princípios básicos para licitação das entidades que dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). (nosso grifo)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

DO PEDIDO

Pedimos a esta respeitável Comissão de Licitação que se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente referente ao julgamento da Fase de Habilitação de forma a declarar a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME, INABILITADA por NÃO comprovar a experiência do engenheiro apresentado CELSO ALEXANDRE IAZZETTI , com fundamento na Lei 13.303/16; os princípios da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Ato Convocatório.

Outrossim, solicitamos a Vossa Senhoria, caso mantenha a decisão, a remessa do presente a autoridade superior, onde espera seu conhecimento e provimento a fim de que a mesma aprecie, como de direito, acatando as informações neste recurso solicitadas em conformidade com a Lei.

Ficaremos no aguardo de vossos pronunciamentos.

Termos em que pede,

E aguarda deferimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

Marcelo Fernandes Carmo - Diretor
MFC Avaliação de Gestão de Ativos Ltda. - EPP
E-mail: licitacao@controlgroup.com.br

Fechar